



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.055 - SP (2016/0278714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO - SP288995
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE TEMPESTIVO. GUIA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SOBREPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIA CERTIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 187 DO STJ. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, a Doceira demonstrou a ocorrência da suspensão dos prazos processuais de 20/12/2015 a 6/1/2016, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial apresentado aos 7/1/2016.

4. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

5. Na hipótese, conforme certificado pelo TJSP, a Doceira apresentou, nos autos eletrônicos, o comprovante de pagamento sobreposto à respectiva guia de custas, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O recurso especial em questão foi manejado na vigência do CPC/73. Dessarte, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

7. Incabível, portanto, a intimação para comprovar a correção do preparo, com base no art. 1.007, § 4º, do NCPC.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.055 - SP (2016/0278714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAIZO - SP288995
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, é possível inferir que CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA. – EPP (GALLOPIETRO) pleiteou o cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais, em virtude da improcedência do pedido formulado em ação contra si ajuizada por DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOCEIRA).

Nos referidos autos de execução sentencial, o Juízo rejeitou o pedido de sujeição do crédito referente aos honorários de sucumbência à recuperação judicial, determinando o cumprimento de decisão anterior que deferira o requerimento de penhora sobre faturamento da DOCEIRA.

Inconformada, a DOCEIRA apresentou agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/19), tendo o TJSP negado provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

Fase de cumprimento de sentença. Crédito relativo a honorários de sucumbência, originados de acórdão transitado em julgado após a decretação da recuperação judicial da agravante. Crédito que não se sujeita ao plano de recuperação. A execução pode prosseguir e a penhora deve ser mantida. Todavia, fica a observação sobre a possibilidade de controle sobre o questionado ato construtivo pelo juízo da recuperação, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1298670/MS. Recurso desprovido, com observação (e-STJ, fl. 480).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 491/494).

Ainda insatisfeita, a DOCEIRA manejou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou, além de divergência jurisprudencial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 49 e 50 da Lei nº 11.101/05. Argumentou, em suma, ser a verba honorária, decorrente da improcedência da ação cautelar, sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 521/531).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que, embora as guias de recolhimento tenham sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Ficou registrado, ainda, que o apelo fora apresentado a destempo, porquanto a DOCEIRA, intimada do acórdão recorrido aos 11/12/2015, interpôs o apelo somente aos 7/1/2016.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 565/573), a DOCEIRA alegou que o processo, na origem, era físico, sendo possível ver a guia e o comprovante de pagamento na sua integralidade, a permitir a verificação da regularidade do pagamento.

Afirmou que, ao ter sido digitalizado o processo, o código de barra da guia ficou prejudicado em razão do comprovante, fato este que não ocorreria com o processo físico. Asseverou que o processo, na verdade, foi tão somente digitalizado neste Tribunal, razão pela qual o Recorrente não pode se ver prejudicado por mero procedimento que digitalizou as folhas sem digitalizar na integralidade todos os documentos constantes nos autos (e-STJ, fl. 566).

Sustentou que o NCPC estabeleceu *a intimação da parte que não comprovou o recolhimento do preparo e do porte, antes de lhe ser decretada a deserção* (e-STJ, fl. 566).

Quanto a tempestividade, disse que os prazos processuais encontravam-se suspensos de 20/12/2015 a 6/1/2016, nos termos da Portaria nº 9.207/2015, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial. Apresentou documentos.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.055 - SP (2016/0278714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO - SP288995
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE TEMPESTIVO. GUIA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SOBREPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIA CERTIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 187 DO STJ. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, a Doceira demonstrou a ocorrência da suspensão dos prazos processuais de 20/12/2015 a 6/1/2016, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial apresentado aos 7/1/2016.

4. O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

5. Na hipótese, conforme certificado pelo TJSP, a Doceira apresentou, nos autos eletrônicos, o comprovante de pagamento sobreposto à respectiva guia de custas, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O recurso especial em questão foi manejado na vigência do CPC/73. Dessarte, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

7. Incabível, portanto, a intimação para comprovar a correção do preparo, com base no art. 1.007, § 4º, do NCPC.

8. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.055 - SP (2016/0278714-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO - SP288995
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA. - EPP (GALLOPIETRO) pleiteou cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais, em virtude da improcedência do pedido formulado em ação contra si ajuizada por DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DOCEIRA).

Nos referidos autos de execução sentencial, o Juízo rejeitou o pedido de sujeição do crédito referente aos honorários de sucumbência à recuperação judicial, determinando o cumprimento de decisão anterior que deferira o requerimento de penhora sobre faturamento da DOCEIRA.

Inconformada, a DOCEIRA apresentou agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/19), tendo o TJSP negado provimento ao recurso (e-STJ, fl. 480).

Ainda insatisfeita, a DOCEIRA manejou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 49 e 50, ambos da Lei nº 11.101/05. Argumentou, em suma, ser a verba honorária decorrente da improcedência da ação cautelar sujeita aos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial.

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial. A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, entendeu que, embora as guias de recolhimento tenham sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Ficou registrado, ainda, que o apelo fora apresentado a destempo, porquanto a DOCEIRA, intimada do acórdão recorrido aos 11/12/2015, interpôs o apelo somente aos 7/1/2016.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento, nos termos da fundamentação que segue.

(1) Da tempestividade do recurso especial

Quanto a tempestividade, a DOCEIRA disse que os prazos processuais encontravam-se suspensos de 20/12/2015 a 6/1/2016, nos termos da Portaria nº 9.207/2015, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial. Apresentou documentos.

Pois bem. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. *É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*

2. *Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.*

3. *A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial. Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, a DOCEIRA demonstrou a ocorrência da suspensão dos prazos processuais de 20/12/2015 a 6/1/2016, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial apresentado aos 7/1/2016.

(2) Da irregularidade no preparo recursal

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 565/573), a DOCEIRA alegou que o processo, na origem, era físico, sendo possível ver a guia e o comprovante de pagamento na sua integralidade, a permitir a verificação da regularidade do pagamento.

Afirmou que, *ao ter sido digitalizado o processo, o código de barra da guia ficou prejudicado em razão do comprovante, fato este que não ocorreria com o processo físico*. Asseverou que o processo, na verdade, *foi tão somente digitalizado neste Tribunal, razão pela qual o Recorrente não pode se ver prejudicado por mero procedimento que digitalizou as folhas sem digitalizar na integralidade todos os documentos constantes nos autos* (e-STJ, fl. 566).

No caso, contudo, verifica-se às e-STJ, fls. 506/507 que o comprovante de pagamento está sobreposto à respectiva guia de custas, impossibilitando, assim, a verificação da regularidade do preparo.

O STJ consolidou o entendimento de que **os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. SOBREPOSIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

[...]

4. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para o STJ devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

5. É deserto o apelo nobre interposto com a apresentação de guias sobrepostas, que impedem a verificação de todas as informações e dados neles contidos.

6. Hipótese em que há sobreposição entre a guia de recolhimento das custas e o respectivo comprovante de pagamento, sendo impossível aferir se os dados correspondem aos presentes autos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 934.537/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/8/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/3/2016 – sem destaque no original)

Ressalta-se que, conforme certificado pelo TJSP, a DOCEIRA apresentou, **nos autos eletrônicos**, o comprovante de pagamento sobreposto à respectiva guia de custas, impossibilitando, assim, a verificação da regularidade do preparo (e-STJ, fl. 587).

A propósito, precedentes específicos acerca desse tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. **GUIAS DE RECOLHIMENTO E PAGAMENTO SOBREPOSTAS. REGULARIDADE. IDENTIFICAÇÃO COMPROMETIDA.**

1. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, ficando impedida a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.603.559/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 9/8/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/3/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A sobreposição dos comprovantes de pagamento às Guias de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1.098.636/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/4/2013 - sem destaque no original)

Desse modo, não há como se afastar a pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3) Da intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC

A DOCEIRA sustentou que o NCPC estabeleceu a intimação da parte que não comprovou o recolhimento do preparo e do porte, antes de lhe ser decretada a deserção.

Ocorre que o recurso especial em questão foi manejado na vigência do CPC/73. Dessarte, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Incabível, portanto, a intimação da DOCEIRA para comprovar a correção do preparo, com base no art. 1.007, § 4º, do NCPC.

Nesse contexto, embora se possa aferir a tempestividade do recurso especial, a sua regularidade formal, no que concerne ao preparo, não pode ser verificada. Por essa razão, a decisão agravada deve ser mantida neste último ponto, porque, ao fim e ao cabo, o apelo nobre, deveras, não é cognoscível.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0278714-6

AgInt no
AREsp 1.004.055 /
SP

Números Origem: 00129455220068260505 129455220068260505 21658383920158260000 505012006012945

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO - SP288995
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO - SP288995
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO GALLOPIETRO LTDA - EPP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.